



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244171/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, CELIO JOSE GONCALVES WATTER, COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA BILESKE CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO, BRUNO CESAR PIOVEZAN, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, WESLLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1151/25 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades nas obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná. Inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro. Deficiência no planejamento da contratação para o objeto restauro. Previsão de empreitada global e execução contratual com característica de medição unitária. Entrega da obra sem atendimento à acessibilidade vertical. Entrega da obra com constatação de erros grosseiros. Constatação somente do último apontamento. Irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinações.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta formulada pela 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, em face da FUNDEPAR - Instituto Paranaense De Desenvolvimento Educacional, em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possíveis irregularidades nas obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná, decorrentes da Concorrência nº 122/2018 e da execução do contrato nº 795/2018.

A 2ª ICE aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) Inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro; b) Deficiência no planejamento da contratação para o objeto restauro; c) Previsão de empreitada global e execução contratual com característica de medição unitária; d) Entrega da obra sem atendimento à acessibilidade vertical; e) Entrega da obra com constatação de erros grosseiros.

Com isso, propôs responsabilização dos seguintes agentes públicos: José Roberto Ruiz (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 04/09/18 a 31/12/18); José Maria Ferreira (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 02/01/19 a 04/06/20); Alessandro da Silva Oliveira (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 22/06/20 a 17/02/21; Marcelo Pimentel Bueno, (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 01/04/2021 a 23/08/2023); Celio Jose Gonçalves Watter (gestor do contrato designado por meio das Portarias 607/2018, 114/2019 e 391/2020 – FUNDEPAR); Paulo Sérgio Victor (gestor do contrato designado por meio da Portaria 315/2019 – FUNDEPAR); Sérgio Luiz Soto (fiscal do contrato designado por meio das Portarias 114/2019, 315/2019 e 391/2020 – FUNDEPAR); Angela Cristina Kawka (membro da Comissão de Fiscalização, designada nas Portarias 607/2018, 114/2019, 315/2019 e 391/2020); Carolina Franzoni Mondadori (membro da Comissão de Fiscalização, designada nas Portarias 607/2018 e 114/2019 – FUNDEPAR); Dalton Riva De Paula (membro da Comissão de Fiscalização, designado na Portaria nº 315/2019); Eliane Blanco Lopes (membro da Comissão de Fiscalização, designada nas Portarias 607/2018, 114/2019, 315/2019 e 391/2020 – FUNDEPAR); sugerindo a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Através do Despacho nº 544/24 (peça 07) a presente Tomada de Contas Extraordinária foi devidamente recebida, com determinação de citação dos possíveis responsáveis acima indicados e intimação da FUNDEPAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Dalton Riva De Paula, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou defesa (peça 34), onde alega que atuou apenas como apoio técnico da fiscalização, onde desempenhou funções de acompanhamento do fiscal do contrato nas vistorias e gestão de parte da documentação; que as informações eram coletadas e repassadas aos superiores e à empresa contratada, conforme documentos apresentados; que, sempre que identificavam anomalias, notificavam a empresa contratada; que houve proatividade na fiscalização; que os problemas indicados nos presentes autos eram patológicos, levando um certo tempo para sua manifestação, não estando presentes no momento da entrega dos serviços; que quaisquer anomalias foram comunicadas à Construtora Squadro, dentro do prazo de garantia de 5 anos, ainda vigente; que a construtora resolveu parte dos problemas, mas permanece responsável por vícios ou irregularidades remanescentes; que os equipamentos e serviços glosados, como o caso do elevador, foram devidamente justificados pelo Fiscal do Contrato nos contratos aditivos; que não possuía autonomia para tomar decisões sobre a condução ou alterações da execução dos serviços; que o recebimento dos serviços e a liberação das faturas era função do fiscal e do gestor do contrato; que não participou da vistoria de recebimento da obra; que não possui mais vínculo com a FUNDEPAR desde março de 2024.

A Sra. Carolina Franzoni Mondadori, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou defesa (peça 39), onde alega que não integrou os quadros de servidores efetivos da FUNDEPAR, possuindo vínculo empregatício exclusivamente com o PARANAEDUCAÇÃO de 2012 a 2020, que, por sua vez, mantinha relação com o Governo do Estado e, após 2018, com o FUNDEPAR, através de contrato de gestão; que sua atuação no presente contrato foi bastante limitada, tendo em vista o tempo de vigência de seu contrato de trabalho e em razão de situações excepcionais pessoais; que teve que se ausentar diversas vezes do trabalho em 2019 em razão de problemas de saúde e em decorrência de férias; que não atuou como fiscal do contrato por muito tempo, sendo este encargo atribuído ao servidor da FUNDEPAR; que, enquanto empregada do PARANAEDUCAÇÃO, não poderia ter sido nomeada para assumir o encargo de fiscal de contrato firmado pela FUNDEPAR, uma vez que não compunha o quadro de servidores da autarquia, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo de qualquer outro ente da Administração; que, em 14/05/2019, em razão dessa situação, foi nomeado como fiscal do contrato o SR. Sergio Luiz Soto, servidor da FUNDEPAR, sendo a interessada nomeada na qualidade de apoio à fiscalização; que a atribuição de fiscalização recai exclusivamente ao fiscal, cabendo à equipe de apoio assistir ou subsidiar o fiscal em suas atribuições; que não pode ser responsabilizada por fatos ocorridos após 14/05/2019, quando foi destituída da função de fiscal; que foi afastada das atividades de campo em 16/09/2019, em razão de condições de saúde; que se afastou em definitivo em 06/12/2019, em razão de condições de saúde; que pleiteou rescisão indireta de seu contrato de trabalho a partir de 07/10/2020; que não há, nos presentes autos, indicação sobre o momento em que os serviços apontados como defeituosos foram executados; que seria necessária a complementação da denúncia e dos fatos apurados para o exercício de seu direito de defesa; que apresenta as medições dos serviços executados enquanto atuava como fiscal de contrato; que atuou como fiscal somente no início da obra, em pouco mais de 5% de sua execução; que a comissão de fiscalização agiu sempre no intuito de garantir a correta execução dos serviços, conforme diários de obra apresentados.

A Sra. Eliane Blanco Lopes, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou sua peça de defesa (peça 51), onde alega que exerceu a função de fiscal do contrato entre 10/2018 a 05/2019; que a partir de 05/2019 o fiscal do contrato foi o Sr. Sérgio Luiz Soto; que, de 05/2019 a 08/2020, fez parte do apoio técnico ao contrato; que, após reunião quanto ao quarto aditivo, em 08/2020, quando apresentou discordância das decisões tomadas, não teve mais participação em reuniões e nas decisões tomadas; que, a partir dessa data, eventualmente efetuou serviços administrativos, estando na obra em raras ocasiões; que os pagamentos de faturas e aditivos era de responsabilidade do fiscal e gestor do contrato; que, durante o período em que foi fiscal, foram realizados 2 pagamentos, equivalentes a 4,93% do valor contratado; que foram realizadas fiscalizações e encaminhadas notificações à contratada, conforme documentos apresentados; que apontaram a necessidade de revisão de projetos; que foram tomadas providências para o resguardo do quadro de Theodoro de Bona; que o planejamento da contratação não é de competência da fiscalização ou apoio técnico; que a equipe de apoio não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consultada sobre a glosa do item elevador; que os problemas indicados no relatório emitido pelo Colégio Estadual referem-se a itens executados posteriormente à sua atuação como fiscal; que não era servidora ou empregada pública do quadro permanente, mas arquiteta contratada pela PARANAEDUCAÇÃO.

A Sra. Angela Cristina Kawka, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou sua peça de defesa (peça 53), onde alega que atuou como fiscal de 10/2018 a 05/2019; que, nesse período, foram realizadas 2 medições, atingindo 5,84% do valor do contrato; que o planejamento e a elaboração do projeto foram realizados antes de sua designação; que a fiscalização solicitou projetos adicionais; que os documentos apresentados demonstram a preocupação da equipe com a sua correta execução; que a escolha do regime de empreitada por preço global não é de dos fiscais do contrato; que não exercia mais a função de fiscal quando da glosa do item elevador; que na entrega da obra não exercia a função de fiscal, limitando-se sua atividade à questões administrativas internas de apoio; que todos os procedimentos foram anotados em diários de obra; que tomou as devidas providências para resguardar o quadro de Theodoro de Bona; que foram emitidas diversas notificações à contratada.

O Sr. Celio Jose Gonçalves Watter, gestor do contrato, apresentou sua peça de defesa (peça 55), onde alega que, antes da obra, foi necessário se obter projetos de arquitetura e engenharia em nível básico e executivo; que foi nomeado gestor do contrato em 10/2018, desenvolvendo tal atividade até 09/2019, data de sua exoneração da FUNDEPAR; que a obra se iniciou em 12/2018; que o primeiro termo aditivo visou reorganizar o cronograma físico-financeiro; que, após tal aditivo, foi exonerado da FUNDEPAR e realocado em outro órgão do Estado; que deve haver delimitação de responsabilidade do Interessado; que retornou aos quadros da FUNDEPAR e como gestor do contrato em 12/2020, após a celebração de mais 3 termos aditivos; que em tal período ocorreu a pandemia, com as relações contratuais sendo diretamente afetadas; que foi necessário promover gestão de crise, demonstrando que os profissionais envolvidos foram diligentes em suas funções; que não há nos presentes autos a indicação precisa sobre o momento em que os serviços foram executados em desacordo ou quais serviços foram apontados como defeituosos; que é necessária a complementação da denúncia; que, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor do contrato, não possui a responsabilidade de fiscalizar a obra, sendo que essa função é do fiscal do contrato; que suas funções são meramente administrativas, conforme art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022; que não participou das fases que antecederam a sua atuação; que não pode ser responsabilizado pela precariedade do projeto e falhas de planejamento; que a obra ainda se encontra no período de garantia.

O Sr. Sérgio Luiz Soto, fiscal do contrato, apresentou sua peça de defesa (peça 74), onde alega que as vistorias foram realizadas semanalmente; que, quando necessário, foram realizados apontamentos de inconsistências; que, em relação aos projetos, se trata de etapa anterior à sua participação; que, quanto aos elevadores, não foi possível encontrar empresa que realizasse tal serviço; que qualquer inobservância à técnica construtiva era identificada e notificada a contratada, conforme documentos acostados; que os apontamentos eram registrados nos diários de obras; que houve acompanhamento zeloso do contrato; que a obra foi entregue em condições de uso e de acordo com as especificações dos projetos, sendo aceita pelos representantes do Colégio Estadual; que a possibilidade de ocorrência de manifestações patológicas é um fato, podendo ocorrer com o mau uso ou em função de outros problemas; que, para esses casos, existe a garantia de serviços, conforme art. 618 do Código Civil; que os problemas identificados pelos representantes do Colégio Estadual foram repassados ao responsável técnico da contratada, para que providenciasse a solução.

O Sr. José Roberto Ruiz, Diretor-Presidente do FUNDEPAR, apresentou sua peça de defesa (peça 76), onde alega que a ocorrência de prescrição, pois o contrato foi assinado em 11/2018, sua exoneração em 12/2018, sendo citado dos presentes autos em 04/2024, mais de 5 anos do fato; que ocupou o cargo de diretor no período de 09/2018 a 12/2018; que não participou de nenhuma etapa prévia à licitação, de projetos ou qualquer etapa anterior à assinatura do contrato, tampouco das etapas de execução da obra; que não possui qualquer conduta ou nexo causal com os apontamentos de irregularidade dos presentes autos; que a licitação foi homologada em 08/2018, antes de sua nomeação; que a obra iniciou em 03/12/2018, sendo que neste mês foram realizadas a limpeza do terreno, canteiro de obras, construção de local de armazenamento, etc.; que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

projetos, pareceres técnicos e jurídicos se iniciaram em 2017; que não lhe cabe deixar de assinar o contrato de restauro após meses de estudos dos projetos e trâmite pelos diversos órgãos técnicos do FUNDEPAR e do PARANAEDUCAÇÃO, além das fases de licitação e homologação, com pareceres da Procuradoria Geral do Estado pela legalidade; que erra o denunciante em incluir seu nome no rol de interessados, impondo-lhe sanções, por fatos que não praticou.

A FUNDEPAR apresentou sua peça de defesa (peça 79), onde alega que os projetos arquitetônicos e de engenharia envolveram diversos níveis; que a empresa PJJ Malucelli foi escolhida para desenvolver os projetos; que, para viabilizar financeiramente a obra, o Estado do Paraná firmou parceria com a Volkswagen do Brasil, colaboração esta decorrente do programa Paraná Competitivo; que o PARANAEDUCAÇÃO validou o projetos que foram entregues à FUNDEPAR, com as devidas aprovações do órgãos e instituições competentes, incluindo o CREA-PR; que a restauração foi uma das maiores obras já realizadas no Colégio Estadual; que, após o início das obras, se verificaram diversas inadequações nos projetos, ocasionado diversas revisões; que foram adotados elevados padrões de governança e transparência; que a fiscalização dos séricos foi semanal, com grande quantidade de registros fotográficos; que há material para que se efetive a responsabilização da empresa após os procedimentos administrativos; que as questões pendentes estão sendo verificadas para o seu enfrentamento.

O Sr. Marcelo Pimentel Bueno, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 01/04/2021 a 23/08/2023, apresentou sua peça de defesa (peça 82), onde alega que estão ausentes os pressupostos para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que exige a presença de dano ao erário para a sua instauração; que, nos presentes autos, não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário e a quantificação dos prejuízos; que a contratação da obra ocorreu antes de assumir o cargo de Diretor-Presidente; que a licitação teve ampla competição; que a execução do contrato foi acompanhada por técnicos, inclusive com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; que os aditivos foram devidamente instruídos com pareceres e análise da PGE; que os apontamentos realizados se referem à fase de planejamento e contratação da obra; que não há indicação objetiva e individualizada de condutas omissivas ou comissivas e o seu nexo de causalidade; que foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas afirmativas genéricas; que foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva; que os tribunais de contas devem avaliar as consequências práticas tomadas pelo gestor, conforme determina a LINDB; que todos os pagamentos foram realizados pelo Colégio Estadual do Paraná; que o termo de recebimento da obra foi realizado pelo gestor e fiscal do contrato e pela Diretora Geral do Colégio Estadual, Sra. Laureci Schmiz, sem nenhuma ressalva.

O Sr. José Maria Ferreira, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 02/01/19 a 04/06/20, apresentou pela de defesa (peça 84), onde alega que a obra se desenvolveu em várias gestões; que a contratação do projeto foi anterior à sua gestão; que, em sua gestão, ajustou os itens que comprometiam a obra; que foram realizadas revisões dos projetos, com os necessários aditivos; sempre houve preocupação de atender as normas técnicas; que, constatada discrepância entre o projeto básico e o executado, deve ser feito o devido ajuste contratual, ainda que seja empreitada por preço global; que não lhe podem ser imputados quaisquer fatos ocorridos após a sua desvinculação do órgão.

O Sr. Paulo Sérgio Victor, gestor do contrato, apresentou sua peça de defesa (peça 87), onde alega que esteve como gestor do contrato entre 06/2019 a 12/2020; que o projeto foi realizado antes de sua atuação como gestor do contrato; que foram realizadas fiscalizações em diversos itens no período que este como gestor; que foram realizadas diversas revisões dos projetos e aditivos contratuais; que, constatada discrepância entre o projeto básico e o executado, deve ser feito o devido ajuste contratual, ainda que seja empreitada por preço global; que não lhe podem ser imputados quaisquer fatos ocorridos após a sua desvinculação do órgão.

O Sr. Alessandro da Silva Oliveira, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 22/06/20 a 17/02/21, apresentou sua peça de defesa (peça 89), onde alega que estão ausentes os pressupostos para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que exige a presença de dano ao erário para a sua instauração; que, nos presentes autos, não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário e a quantificação dos prejuízos; que a contratação da obra ocorreu antes de assumir o cargo de Diretor-Presidente; que a licitação teve ampla competição; que a execução do contrato foi acompanhada por técnicos, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; que os aditivos foram devidamente instruídos com pareceres e análise da PGE; que os apontamentos realizados se referem à fase de planejamento e contratação da obra; que não há indicação objetiva e individualizada de condutas omissivas ou comissivas e o seu nexo de causalidade; que foram realizadas afirmativas genéricas; que foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva; que os tribunais de contas devem avaliar as consequências práticas tomadas pelo gestor, conforme determina a LINDB; que todos os pagamentos foram realizados pelo Colégio Estadual do Paraná.

O Colégio Estadual do Paraná (peça 93) manifestou a sua ciência quanto aos presentes autos.

A 2ª ICE, através da Instrução nº 40/24 (peça 94), concluiu pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas a todos os interessados, com exceção ao Sr. José Roberto Ruiz, onde não se manifestou conclusivamente, considerando que poderia, ou não, ser fixada prescrição em seu favor.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 616/24 – 1PC, concluiu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a prescrição quinquenal em favor do Sr. José Roberto Ruiz, mantida a aplicação de sanções aos demais Interessados.

A Sra. Carolina Caramuru Franzoni Mondadori solicitou (peça 99) a inclusão dos presentes autos em pauta de julgamento em sessão presencial, tendo em vista interesse em sustentação oral.

Os presentes autos foram retirados da pauta de julgamento virtual, conforme Certidão nº 136/24 (peça 100).

Conforme Termo de Redistribuição nº 24/25, os presentes autos foram distribuídos a este Relator.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, verifico que deve ser afastada a preliminar suscitada, tendo em vista que os processos de Tomada de Contas Extraordinária não exigem impreterivelmente, para a sua instauração, que seja verificada ocorrência de dano ao erário.

Nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, os processos de Tomada de Contas Extraordinária podem ser instaurados em decorrência de diversas situações, existindo ou não dano ao erário, nos seguintes termos:

“Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

No presente caso, conforme bem destacado no Ofício nº 38/24¹, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi insaturada em decorrência do inciso III do dispositivo legal acima citado, ou seja, em decorrência de *“prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção”*, não sendo necessária a ocorrência de dano ao erário para a sua instauração.

Ultrapassada tal questão, passamos à análise de mérito dos presentes autos.

2.1 Inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro;

¹ Pg. 01 da peça 02 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme narrado na PTCE – Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), se verificou a possível ocorrência de irregularidades na Concorrência n. 122/2018 e na execução do contrato nº 795/2018, cujo objeto era a obra de restauro do CEP - Colégio Estadual do Paraná.

Tendo em vista ter sido inaugurado em 1846 e ter sido tombado junto à CPC – Coordenacao de Patrimônio Cultural, as intervenções e obras em edifícios históricos demandam cuidadosas ações de planejamento e observância do dever de diligência por parte dos gestores públicos, sob pena de depredação, perda ou transfiguração da identidade cultural e da significância histórica desses bens, o que atenta contra a integridade patrimonial do Estado.

Conforme destacado na PTCE, as obras de restauro diferem das convencionais, tendo em vista que o restauro visa o restabelecimento da unidade da edificação, conforme suas concepções históricas originais, exigindo um maior número de ações especializadas.

Além disso, a presente contratação possui elementos que demandaram a atenção da 2ª ICE, tendo em vista o valor de R\$ 16.971.931,85, inclusive por ter sido extrapolado tal valor após 8 (oito) aditivos celebrados.

No primeiro achado de auditoria se verificaram inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro, que foi elaborado pela empresa PJJ Malucelli, por sua vez contratada pela empresa Volkswagen do Brasil S/A, no ano de 2017, no âmbito do Programa Paraná Competitivo.

Conforme narrado pela equipe de auditoria, *“a análise da documentação coletada demonstra que falhas no projeto e nas análises de viabilidade contempladas pela fase preliminar à licitação são causa de intercorrências antieconômicas na execução contratual”*², pois os pareceres técnicos dos gestores e fiscais do contrato elaborados no decorrer da execução contratual indicaram: a) Ausência de integração e complementariedade com outros projetos/sistemas preexistentes, interação esta que visa à garantia de funcionalidade e à compatibilidade, b) Erros técnicos nos memoriais de cálculo dos

² Pg. 06 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dimensionamentos das estruturas das edificações; c) Incompletude ou insuficiência dos projetos como instalações de lógica, comunicações, elétricas, hidráulicas, hidrossanitárias, refrigeração, prevenção e combate a incêndios de determinados ambientes do Colégio; d) Desatendimento às normas técnicas vigentes, que prejudicaram a execução.

Tal fato é descrito na PTCE, nos seguintes termos:

“Já em um primeiro momento, o projeto se mostrou defeituoso, conforme relato da equipe de fiscalização do FUNDEPAR, que registrou: “desde o início da obra foram detectadas inúmeras inconsistências e falhas de projeto” (eprotocolo 20421370-4, fl. 82). As evidências das imperfeições citadas acima constam do material documental.

Quanto à compatibilidade dos projetos, item (i), transcrevemos trecho do Parecer Técnico do 3º Termo Aditivo, que configura a condição antieconômica gerada pela falta de integração das instalações projetadas:

“Dessa forma, o aditivo proposto contempla os itens extracontratuais derivados dos projetos complementares desenvolvidos pelo FUNDEPAR, bem como acréscimos e supressões de itens previstos na planilha original para atender às compatibilizações das instalações projetadas”

“Item 2.5.1 da planilha de aditivo contratual, referentes às instalações elétricas do edifício histórico: o projeto original não contemplava pontos elétricos para a iluminação de emergência (indicados no projeto de Prevenção Contra Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros), assim como não contemplava pontos elétricos para alimentação e comando dos televisores das salas de aula. Isso se deve à falta de compatibilização de projetos pela empresa contratada para o desenvolvimento dos mesmos.” (grifamos)

Novamente, a título de evidenciação, veja-se o que constou no Parecer Técnico vinculado ao 1º Termo Aditivo sobre o subtópico (ii), que trata de erros técnicos no dimensionamento das estruturas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…) a construtora verificou que as dimensões das coberturas representadas em projeto não coincidiam com as medidas reais, bem como foi verificado que a altura e inclinação proposta para a cobertura metálica da ala de salas de aula não comportava a caixa d’água em concreto existente.”(grifamos)

No que tange à completude e à suficiência do projeto, cuja tipologia de falha foi descrita no subitem (iii), o referido Parecer Técnico também oferta um relato sobre como essas deficiências impactaram na execução contratual, inclusive nos prazos consignados:

“Além disso, também foi necessário prever a ligação de lógica entre as duas obras, visto que, para o funcionamento de lógica do Ginásio, é necessária a integração com o Prédio Principal. Essa integração não estava prevista em nenhuma das contratações, inviabilizando o funcionamento do sistema do Ginásio” (grifamos)

“Referente às instalações de cabeamento estruturado e circuito fechado de monitoramento por vídeo, após início da obra, foram verificadas pela construtora diversas inconsistências nos projetos de cabeamento estruturado e CFTV, tais como: - Não foi previsto em projeto os serviços de infraestrutura e cabeamento entre os rack’s de campo e rack principal, inviabilizando o funcionamento do sistema. - Para as câmeras de vídeo foram considerados cabos UTP CAT6, sendo que para o ideal funcionamento das câmeras, é necessário utilizar cabos de fibra óptica. Além disso, para os cabos externos foi especificado cabos UTP CAT6, os quais devem ser utilizados apenas internamente, visto que sofrem danos com a umidade e abrasão. Dessa forma, torna-se imprescindível a sua substituição por cabos SUTP.” (grifamos)

Relativamente ao subitem (iv), ficou comprovado que o projeto para o restauro do Colégio Estadual do Paraná não estava plenamente alinhado às normas técnicas vigentes. Destaca-se a inadequação às normas de eficiência energética (NBR 15575:2021) bem como questões referentes à acessibilidade (NBR 9050:2015), motivando glosas. Outras condições também divergem das normas técnicas, conforme se comprova:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Em algumas situações de projeto, a distância entre as câmeras e os switches está acima da distância máxima admitida em norma (90m), sendo necessária a adoção de switch intermediário para o seu funcionamento.” (grifamos)

“Para adequação à norma e atendimento ao fluxo de materiais limpos e sujos, de forma a evitar contaminação, foi necessário criar o expurgo onde era a esterilização e esta foi deslocada para o local onde era o depósito. O depósito não apresentava ventilação natural, portanto, para possibilitar a alocação da esterilização nesse ambiente, deverá ser instalada janela para ventilação natural. Dessa forma, faz-se imprescindível o aditivo deste item” (grifamos)

Houve reconhecimento explícito e formal de que as soluções técnicas constantes no projeto não eram as adequadas à obra contratada, fato que ensejou supressões e glosas. Veja-se:

“Salientamos que todas as adequações técnicas dos projetos originais, adotados para a licitação, foram solicitadas após a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução dos serviços, ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Dito isso, informamos que está sendo elaborada outra solicitação de aditivo contemplando todas as alterações projetuais em desenvolvimento, consideradas imprescindíveis para a execução dos serviços de restauro, a ser protocolada na sequência.” (grifamos)”

Com isso, a 2ª ICE afirmou que “o conjunto de inconsistências relatadas poderia ser minimizado se, preliminarmente, o FUNDEPAR, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, tivesse realizado a validação técnica do projeto”³.

Tal fato ocasionou a necessidade de que a FUNDEPAR desenvolvesse, no decorrer da execução da obra, projetos necessários para complementar as exigências técnicas, além da necessidade de revisar as

³ Pg. 09 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instalações previamente projetadas, para compatibilizar com as novas instalações, conforme justificativa constante no Parecer Técnico do 4º Termo Aditivo⁴.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Ocorre que, conforme bem alegou a defesa, o presente apontamento de irregularidade se refere a *“projetos, os pareceres técnicos e jurídicos de um processo que se iniciou no ano de 2017, quando a empresa PJJ Malucelli elaborou e entregou um estudo Técnico Minucioso do RESTAURO do Colégio Estadual do Paraná”*⁵, que se constituíam de 45 (quarenta e cinco) documentos técnicos de engenharia.

A contratação para realização de tais projetos ocorreu em 25/08/2017, com sua entrega em 27/11/2017. Em 15/01/2018, a Direção do Colégio Estadual do Paraná, diante dos projetos apresentados, solicitou *“ao Chefe do Núcleo Regional de educação a Liberação para a realização das Obras de restauro do prédio do Colégio, inclusive anexa ATA do Conselho de educação datado em 15/12/2017”*⁶.

Por sua vez, a licitação para as obras de restauro foi publicada em 13/06/2018, sendo homologada e adjudicada em 09/08/2018, com seu contrato sendo assinado em 12/11/2018 e a respectiva ordem de serviço dada a partir de 03/12/2018.

Assim, eventuais irregularidades ocorridas nos projetos básico e executivo deveria recair sobre a responsabilidade daqueles que lhe teriam dado causa, ou seja, dos gestores públicos ou técnicos que deram origem à eventuais projetos deficientes, no ano de 2017, a depender da análise do caso concreto, após a devida observância do processo legal e oportunidade de contraditório.

No entanto, todos os responsáveis indicados pela PTCE tiveram a sua gestão ou atividade junto à presente contratação a partir de 09/2018, portanto, após a realização dos projetos apontados como irregulares. Não há indicação de

⁴ Idem.

⁵ Pg. 13 da peça 76 destes autos.

⁶ Pg. 14 da peça 76 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestores públicos ou técnicos que participaram da realização de tais projetos ou de quaisquer falhas por eles praticadas.

Mesmo que houvesse tais indicações, tais fatos estariam prescritos, tendo em vista o lapso temporal acima de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos até a realização da citação nos presentes autos, de 2017 a 2024.

No entender exposto na PTCE, o então Diretor-Presidente da FUNDEPAR no período de 04/09/2018 a 31/12/2018, Sr. José Roberto Ruiz, deveria ser responsabilizado por emitir a ordem de serviço que iniciou a realização das obras, ratificando o ônus da Administração em virtude da precariedade do projeto.

No entanto, não é razoável exigir que o Diretor-Presidente da Entidade possua a obrigação de conferir e atestar todos os projetos técnicos da área de engenharia, após tais projetos terem tido seu regular procedimento administrativo observado, inclusive com pareceres favoráveis da PGE – Procuradoria Geral do Estado e do CREA-PR.

Vige no atual ordenamento administrativista o princípio da confiança legítima, decorrente do princípio da segurança jurídica, que se baseia na expectativa de que outras pessoas ou agentes públicos ajam de modo esperado, ou seja, de modo regular, observando os ditames legais e técnicos na realização de seus respectivos atos administrativos.

Desse modo, em processos ou procedimentos administrativos, espera-se que cada ato tenha sido realizado com a observância dos ditames legais e técnicos, tendo em vista o princípio da confiança legítima. Advogar o contrário, inviabilizaria qualquer atividade da Administração, uma vez que o emitente de cada ato administrativo teria a responsabilidade de rever, auditar ou confirmar todos os atos anteriores, *ad infinitum*.

Este Tribunal de Contas possui este entendimento, a exemplo do Acórdão nº 492/24, proferido nos autos nº 570400/21, de lavra do Exmo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, *in verbis*:

“Nesta toada, entendo não ser razoável que o gestor seja responsabilizado por toda impropriedade ocorrida, especialmente quando sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuação está calcada em manifestações de órgãos técnicos, tal qual o caso em exame, o Ministério da Previdência Social.

Assim, consubstanciado nos autos, concluo que o gestor à época, ora pautado na confiança que detinha no Atuário, técnico contratado para elaborar o cálculo atuarial, não agiu com culpa grave, muito pelo contrário, fez o que estava ao seu alcance para cumprir com as exigências legais, imbuído do dever de cuidado.

O dever objetivo de cuidado recai sobre todos os indivíduos e, por esta razão, pode-se confiar que todos procedam de modo a permitir a pacífica convivência em sociedade. Nesta toada, se alguém age nos limites do dever de cuidado, confiando que os demais procedam da mesma forma, não responde por eventual resultado lesivo involuntário em que se veja envolvido. Deste modo, o princípio da confiança exclui a culpa e, com fulcro nele, o gestor não deve ser responsabilizado." (grifo nosso)

No presente caso, não é razoável se exigir do gestor público emitente da ordem de serviço que reveja todos os atos anteriores, inclusive os da fase preparatória de licitação e, principalmente, de ordem técnica, como os projetos de engenharia, tendo em vista que foram analisados e aprovados por todos os órgãos e entes devidos.

Inclusive, mesmo que emissão de ordem de serviço fosse considerada irregular, tal fato estaria prescrito, conforme bem argumentou a defesa, tendo em vista o lapso temporal decorrido até a sua regular citação, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Esse também é o caso de todos os demais Interessados dos presentes autos, que tiveram atuação no contrato somente após 2018, como Presidentes da Entidade ou Fiscais e Gestores de Contrato, não havendo qualquer nexo causal entre suas atuações e eventuais irregularidades ocorridas nos projetos de engenharia elaborados em 2017, na fase preparatória da licitação.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, não se está aqui a cancelar a regularidade de tais projetos de engenharia, pelo contrário, não se pode nestes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos concluir pela sua regularidade ou irregularidade, uma vez que não há indicação dos seus responsáveis, nexos de causalidade e respectivo contraditório, não estando formados os requisitos processuais necessários para a devida cognição exauriente desta matéria.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades constantes nos projetos de engenharia que originaram as obras de restauração do Colégio Estadual do Paraná.

2.2 Deficiência no planejamento da contratação para o objeto restauro;

Conforme relatado na PTCE (peça 03), foram *“insuficientes os elementos técnicos preliminares necessários para caracterizar o objeto da licitação como restauro e diferenciá-lo de reformas convencionais, denotando que houve falhas no planejamento da contratação, no delineamento do objeto e na escolha da modalidade mais adequada”*⁷, tendo em vista que a restauração constitui um tipo de conservação que requer um maior número de ações especializadas, atraindo a necessidade de modalidades licitatórias que permitam associar julgamento por técnica e preço.

Que tais deficiências geraram desdobramentos no curso de toda a execução do contrato, *“levando a práticas de desrespeito à identidade cultural e à significância histórica do imóvel, em afronta às disposições da Lei Estadual nº 1.211/534 que resguardam a preservação de bens tombados”*⁸.

Com isso, seria *“de conhecimento do FUNDEPAR a necessidade de etapas de identificação e conhecimento do bem, contendo diagnósticos, laudos, levantamento de documentos históricos e fotográficos, os quais servem de subsídio ao planejamento da contratação”*⁹. No entanto, mesmo cientes de tal peculiaridade, não haveria, no processo de contratação, motivações das escolhas pelo tipo de licitação, tampouco justificativas sobre a não segregação das atividades da obra, optando-se pela contratação sob a perspectiva de restauro.

⁷ Pg. 10 da peça 03 destes autos.

⁸ Pg. 11 da peça 03 destes autos.

⁹ Pg. 12 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal fato teria gerado supressões e adições no decorrer do contrato, gerando conflitos e impasses em seu transcurso. Inclusive, um dos elementos mais impactantes descrito, seria a ausência de identificação e planejamento em relação ao patrimônio artístico existente no Colégio Estadual do Paraná, referente à obra de Theodoro de Bona, de 1948, de grandes dimensões, onde se identificou no decorrer da execução contratual que estava chumbada na parede desde a sua inauguração, sendo necessário, no decorrer das obras, realizar estudos para fins de evitar quaisquer prejuízos à tal obra artística, nos seguintes termos:

“6- Proteção do quadro existente no Salão Nobre: no local existe uma obra de arte (quadro de Theodoro de Bona de 1948) de grandes dimensões e o qual está chumbado na parede desde a inauguração do Colégio. A empresa executora da obra alega que não pode executar o serviço nesse espaço, pois não tem responsabilidade pela proteção do quadro. Houve, portanto, diversas tratativas quanto ao procedimento adequado referente à retirada ou proteção do quadro, mantendo-o no local. Todos os especialistas consultados (Museu Paranaense, Museu Oscar Niemeyer, Associação ARCO.IT e profissionais autônomos especialistas em restauração) opinaram pela manutenção do quadro no local, devendo ser feita sua devida proteção para minimizar os riscos durante a execução da obra. Essa situação permanece sem solução, visto que a empresa considera que este serviço não faz parte do escopo de obra contratado. Dessa forma, ainda estão sendo discutidas possíveis soluções alternativas. (e-protocolo 20421370-4, fl. 75)”¹⁰

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Ocorre que, assim como no item anterior deste Voto, as irregularidades apontadas na PTCE se referem à fase preparatória da licitação, onde, em tese, haveria deficiências no planejamento da contratação para o objeto restauro.

No entanto, todos os indicados como responsáveis por tal fato somente tiveram participação na execução da contratação, ou seja, a partir de 2018, onde se iniciou a execução contratual.

¹⁰ Pg. 15 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não foram indicados como responsáveis quaisquer gestores ou técnicos que tiveram participação direta no planejamento da contratação. Além disso, mesmo que houvesse tal indicação, tais apontamentos de irregularidade estariam prescritos, tendo vista o tempo decorrido entre o fato e a realização de citação nos presentes autos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, sem o devido contraditório e ampla defesa não é possível se manifestar sobre a presente questão, frente à ausência cognição exauriente.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades no planejamento da contratação.

2.3 Previsão de empreitada global e execução contratual com característica de medição unitária;

A PTCE também apontou que a contratação em questão foi prevista em regime de empreitada global, mas as medições e seus respectivos pagamentos foram realizados em regime de preço unitário, sem que tenha sido realizadas alterações ou justificativas para tal mudança, em ofensa ao art. 47 da Lei nº 8.666/93.

Conforme destacado na PTCE, a escolha do regime de execução do contrato não é de livre arbítrio do Administrador, *“mas uma condição determinada pelo objeto licitado e pelo nível de precisão e detalhamento que dele se tem”*¹¹. Por isso, a empreitada global presta-se, preferencialmente, às obras em que seja possível prever a quantidade de material e serviços empregados.

No entanto, no presente caso, conforme descrito na PTCE, a empreitada global não se amoldava à obra, tendo em vista que o restauro guardava

¹¹ Pg. 16 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imprecisões quanto ao detalhamento dos materiais e intervenções, pois, quanto menos precisa e exata a caracterização do objeto, menos viável é a utilização de uma empreitada por preço global.

Tal argumento restaria demonstrado em razão das medições de execução da obra, pois a empresa contratada foi remunerada por itens, na modalidade de preço unitário, e não pelo cumprimento de etapas, que caracterizariam a empreitada global.

Com isso, *“a imprecisão da planilha orçamentária pode ser vista como a principal causa para a recorrência de acréscimos, supressões e glosas. Supostamente, os aditivos não são usuais quando da execução em empreitada global. Porém, constatou-se a celebração de oito termos aditivos ao contrato, trazendo substanciais alterações aos descritivos que definem o objeto previamente definido em edital”*¹².

Conforme descrito na PTCE, *“essa sequência de repactuações trouxe alterações no valor e no prazo para a conclusão dos serviços, confirmando a existência de falhas no planejamento”*¹³.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Assim como descrito nos itens anteriores deste Voto, as irregularidades apontadas na PTCE se referem à fase preparatória da licitação, onde, em tese, haveria deficiências no planejamento da contratação para o objeto restauro.

Ora, se a escolha do regime de contratação de empreitada por preço global não se coaduna com a obra a ser realizada, tal falha seria única e exclusivamente atribuída à gestores e técnicos que atuaram na fase de planejamento da licitação, e não os agentes e técnicos executores de tal obra.

Todos os indicados como responsáveis por tal fato somente tiveram participação na execução da contratação, ou seja, a partir de 2018, onde se iniciou a execução contratual.

¹² Pg. 17 da peça 03 destes autos.

¹³ Pg. 18 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não foram indicados como responsáveis quaisquer gestores ou técnicos que tiveram participação direta no planejamento da contratação. Além disso, mesmo que houvesse tal indicação, tais fatos apontamentos de irregularidade estariam prescritos, tendo vista o tempo decorrido entre o fato e a realização de citação nos presentes autos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, sem o devido contraditório e ampla defesa não é possível se manifestar sobre a presente questão, frente à ausência cognição exauriente.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades no planejamento da contratação.

2.4 Entrega da obra sem atendimento à acessibilidade vertical;

Conforme apontado na PTCE, mesmo com previsão do regime por empreitada global, houve glosa ao item elevador, conforme descrito no 5º Termo Aditivo. Com isso, a obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná acabou por não se adequar às disposições de acessibilidade para edifícios públicos, previstas na Lei nº 10.098/00. Isso também demonstraria que o projeto utilizado pelo FUNDEPAR não estava coerente com o regramento técnico para acessibilidade, dado pelas NBR 9050/2015 e que as glosas realizadas nesse item geram incontestado entendimento de precariedade no projeto.

Assim, “o projeto, que previa reforma e modernização de elevadores, mostrou-se inviável pelas empresas de mercado consultadas (somente durante a execução). A recusa das empresas se deve, entre outros, a questões de segurança acerca do equipamento, o que não foi considerado no planejamento da obra”¹⁴.

¹⁴ Pg. 19 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na PTCE consta, ainda, trecho do Parecer Técnico que fundamenta tal aditivo, nos seguintes termos:

“10 Transporte Vertical 2.10.1 Equipamentos Itens 2.10.1.1 e 2.10.1.2 da planilha contratual, referente à reforma e modernização de elevador de passageiros: a empresa construtora consultou diversas empresas de elevadores para execução do serviço, porém as mesmas declinaram do serviço, visto que o projeto contempla além da modernização dos equipamentos, a restauração da cabine e portas em madeira. Além disso, as empresas questionam os riscos de segurança da modernização parcial, sem a troca completa dos equipamentos, visto que as novas tecnologias não se adaptam aos sistemas mecânicos existentes. A empresa ThyssenKrupp, utilizada como referência na cotação de preços da planilha contratada também se recusou a fazer o serviço. Em anexo encaminhamos a CR-54/2019 onde constam essas informações e e-mails com a recusa das empresas consultadas. Dessa forma, considerando que o projeto deverá ser revisado, assim como deverá ser consultada a Câmara Técnica do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA para verificação da viabilidade de substituição da caixa e portas originais dos elevadores, optou-se pela glosa INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba - PR dos serviços contratados para uma posterior contratação de equipamentos, visando o não atraso da conclusão da obra.” (grifamos)

Ainda nos termos da PTCE, “*é dever do fiscal garantir que a execução se dê nos exatos termos do que o projeto previu. Porém, fez-se patente a falha do projeto quanto ao elevador, cuja alternativa de modernização não estava disponível no mercado e em que não havia compatibilidade entre as possibilidades factíveis de execução e as disposições de preservação do patrimônio público*”¹⁵.

Inclusive, o FUNDEPAR foi incitado pelo Ministério Público Estadual a corrigir as inadequações, pois nem as condições de acessibilidade horizontal estavam previstas nos projetos iniciais, como piso tátil, fundamental para

¹⁵ Pg. 20 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento da Lei nº 7.853/89. Conforme o 5º Termo Aditivo, tais condições de acessibilidade horizontal foram incluídas no decorrer da execução do contrato.

No entanto, as *“condições de acessibilidade vertical ficaram prejudicadas em razão de consistentes falhas no projeto, culminando com o desatendimento da legislação pertinente”*¹⁶.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Assim como descrito nos itens anteriores deste Voto, as irregularidades apontadas na PTCE se referem à fase preparatória da licitação, onde, em tese, haveria falhas no projeto, que ocasionaram o desatendimento da legislação quanto à acessibilidade vertical por falta de elevadores.

Conforme motivação do 5º Termo Aditivo, acima citada, a reforma e modernização de elevadores estava prevista nos projetos iniciais, mas, por se tratar de modernização de equipamentos com restauração de cabines e portas em madeira, nenhuma das empresas consultadas na fase de execução da obra aceitou fazer o serviço, tendo em vista a existência de riscos de segurança na realização de modernização apenas parcial dos equipamentos.

Conforme alegaram tais empresas, para fins de segurança dos elevadores, a troca completa dos equipamentos seria necessária, uma vez que as tecnologias atuais não se adaptam aos sistemas mecânicos existentes no Colégio Estadual do Paraná.

Com isso, a equipe de gestores e fiscais de contrato da obra em questão decidiram glosar a realização de tais serviços, tendo em vista que *“o projeto deverá ser revisado, assim como deverá ser consultada a Câmara Técnica do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA para verificação da viabilidade de substituição da caixa e portas originais dos elevadores”*¹⁷.

Desse modo, verifica-se que a equipe de gestores e fiscais de contrato agiram diligentemente, pois consultaram empresas que poderiam executar os serviços de fornecimento e instalação de elevador, de acordo com as exigências

¹⁶ Pg. 21 da peça 03 destes autos.

¹⁷ Pg. 19 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contidas nos projetos iniciais, e, com a impossibilidade da realização de tais serviços, remeteram tais projetos para revisão, tendo em vista necessidade de consulta de órgãos que possuem a incumbência de preservação do patrimônio histórico e artístico do Paraná.

Assim, a presente questão se refere, novamente, à eventuais falhas nos projetos elaborados na fase preparatória da licitação. No entanto, todos os indicados como responsáveis por tal fato somente tiveram participação na execução da contratação, ou seja, a partir de 2018, onde se iniciou a execução contratual.

Não foram indicados como responsáveis quaisquer gestores ou técnicos que tiveram participação direta no planejamento da contratação. Além disso, mesmo que houvesse tal indicação, tais fatos apontamentos de irregularidade estariam prescritos, tendo vista o tempo decorrido entre o fato e a realização de citação nos presentes autos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, sem o devido contraditório e ampla defesa não é possível se manifestar sobre a presente questão, frente à ausência cognição exauriente.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades no planejamento da contratação.

2.5 Entrega da obra com constatação de erros grosseiros.

Conforme apontado na PTCE, foram encontradas falhas que indicam a ocorrência de erros grosseiros na execução da obra contratada, como trincas, vazamentos e risco de acidentes, que deveriam ser afastados por agente público dotado de mediana noção.

Nos termos da PTCE, *“relatório técnico expedido pelo Colégio Estadual do Paraná abrange registros fotográficos confirmados via inspeção in loco*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que demonstram que agentes públicos envolvidos deixaram de adotar as cautelas mínimas esperadas em situações normais, fazendo com que de sua conduta resulte prejuízo ao patrimônio e ao interesse público”¹⁸.

Nos termos do referido relatório, foram encontrados os seguintes irregularidades na obra: a) paredes com trincas, infiltrações e descolamento de tinta; b) elevadores fora de operação; c) banheiros com divisórias de granito que se soltaram e que podem causar acidentes, baixa qualidade de louças e demais peças sanitárias que estão provocando vazamentos; d) bebedouros mal instalados e que provocam vazamentos; e) janelas emperradas e sem fixadores para mantê-las abertas; f) luminárias de teto mal fixadas e que se soltam frequentemente; g) em vários recintos existem tacos do piso soltos por terem sido mal fixados; h) piscina desativada devido a problemas com o sistema de filtragem; i) tampa da caixa de passagem de água com péssimo acabamento representando potencial risco de acidentes; j) instalações elétricas com falhas graves representando potencial risco de acidentes; k) parte do calçamento apresenta pedras soltas; l) extintores de incêndio mal fixados nas paredes representando potencial risco de acidentes; m) portas das salas apresentando falhas na fixação e perfurações de cupins; n) laboratório de química com uso prejudicado devido a falhas nas bancadas; o) auditório que abriga peças de cunho histórico com problemas de infiltração no teto; p) sala de dança com problemas de infiltração comprometendo piso de tacos de madeira; q) corrimões e peças metálicas do pátio mal fixadas, sendo que algumas já caíram.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Em consulta ao relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná (peça 04), verifica-se que a Direção do referido colégio apontou diversas falhas na execução da obra realizada.

Em 05 de agosto de 2022¹⁹ foi emitido o primeiro relatório, indicando diversas falhas, inclusive com fotografias, onde são apontadas algumas irregularidades já reparadas e outras ainda pendentes. Em tal relatório é afirmado

¹⁸ Pg. 22 da peça 03 destes autos.

¹⁹ Pg. 04 da peça 04 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que ainda estão sendo realizadas as obras e que não exaure todas as falhas, tratando-se apenas de amostras e, com isso, podem existir diversas outras falhas, tratando-se de um relatório parcial, nos seguintes termos:

“O presente documento não constitui um relatório técnico, apenas tece observações acerca de problemas notados nos primeiros meses de utilização do prédio do Colégio Estadual do Paraná, Av. João Gualberto no 250, Curitiba – PR, após liberação parcial de uso de suas dependências que passaram por obra de restauro.

Salienta-se que parte do prédio e pátio segue em obras, e portanto há reparos e trabalho da Construtora Squadro em curso. Este relatório é uma atualização do enviado através do protocolo 18.952.219-3 destacando reparos realizados, reparos pendentes e novos apontamentos.

Alguns problemas são de constatação visual, os quais seguem identificados por imagens fotográficas obtidas em sua maioria entre maio e agosto de 2022. Outros problemas são de falhas funcionais observadas no uso dos espaços e descritas com breve relato.

Alguns apontamentos podem receber contestação quando a efetiva responsabilidade de execução pela Construtora Squadro face ao projeto contratado ou glosas nele negociadas. Nesse caso pedimos um parecer escrito de tais desobrigações, ponto a ponto, a fim de promover esclarecimentos junto a comunidade escolar desses detalhes relevantes numa obra tão complexa.

Convém destacar que os problemas aqui apontados não totalizam o número de vezes que podem ser identificados em diferentes partes do prédio, tratam-se de amostras e que podem representar uma ou várias ocorrências. Tampouco representam todos os tipos de problemas, tratando-se, portanto, de relatório parcial.”²⁰

Tal relatório foi encaminhado à FUNDEPAR, que, na pessoa do Sr. Sergio Luiz Soto, fiscal do contrato, emitiu o Despacho nº 90/2022, onde afirma que no dia 02 de agosto de 2022 foi realizada vistoria pela fiscalização, equipe de apoio

²⁰ Pg. 05 da peça 04 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnico e gestor do contrato, para aferição dos serviços finais da obra; e que foram identificadas diversas pendências e informadas à empresa contratada; que tais falhas devem ser executadas pela contratada, sendo condição para liberação da última fatura; e que a maioria dos itens apontados pelo Colégio Estadual do Paraná já constam no relatório de fiscalização, mas que as demais falhas serão informadas à contratada para atendimento; nos seguintes termos:

“Em atenção ao Ofício 2166/2022 – CEP/DG, à folha 2, informamos que na data de 02 de agosto do corrente ano, foi realizada vistoria pela Fiscalização, equipe de Apoio Técnico e Gestor do contrato, para aferição dos serviços finais da obra de restauro do CEP.

Foram identificados diversas pendências (informadas à Contratada com o Relatório de Vistoria de Obra, datado de 02 de agosto de 2022 – documento anexado a este PI), que deverão ser executadas pela contratada, condição necessária para a liberação de pagamento da última fatura.

A maioria dos itens apontados no ofício supracitado, já constam do relatório da fiscalização, no entanto iremos informar a Contratada para que providencie, também o atendimento aos itens apontados pela Direção.”²¹

Conforme Relatório Técnico emitido pela FUNDEPAR, em 04 de novembro de 2022, as medições autorizaram o pagamento da 27ª parcela, correspondendo a 100% dos serviços executados, marcando a conclusão do projeto, conforme pg. 05 da peça 80 destes autos.

Em 21 de novembro de 2022 o Colégio Estadual do Paraná emitiu um novo relatório, onde são apresentadas as falhas anteriormente já constatadas e novas falhas, encontradas após o primeiro relatório, conforme pg. 49 a 92 da peça 04 destes autos.

Em 25 de novembro de 2022, o fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, emitiu Relatório de Acompanhamento de Obras e Serviços nº 05²², onde comunica ao Colégio Estadual do Paraná que recebeu o seu relatório e notificou a

²¹ Pg. 41 da peça 04 destes autos.

²² Pg. 95 da peça 04 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratada para que providenciasse o atendimento solicitado, dando prioridade para as questões que envolvem a liberação da vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em 28 de novembro de 2022, o fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, emitiu Relatório de Acompanhamento de Obras e Serviços nº 06²³, onde comunica à empresa contratada o relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná, para que regularizem as pendências, dando prioridade às questões que envolvem a liberação da vistoria do Corpo de Bombeiros.

A partir disso, não existem quaisquer documentos nos presentes autos que indiquem se foram ou não regularizadas tais falhas de execução de obra.

Tal ônus recairia sobre a defesa. No entanto, em momento algum foi afirmado e comprovado que tais falhas foram corrigidas pela empresa contratada, limitando-se a defesa a alegar que tais falhas ainda estariam cobertas pela garantia de serviços, prevista no art. 618 do Código Civil.

Conforme relatório técnico emitido pela FUNDEPAR (peça 80), “a obra foi finalizada em 28 de novembro de 2022, com o protocolo final nº 18.673.499-8, marcando a conclusão das etapas previstas e a entrega total das instalações restauradas”²⁴.

Desse modo, verifica-se que a entrega total das instalações do Colégio Estadual do Paraná ocorreu na mesma data da comunicação emitida pelo fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, à empresa contratada para regularização das pendências.

Tal fato demonstra omissão do fiscal do contrato, que deveria ter empreendido todos os esforços para que a obra fosse entregue de forma devida, com a correção completa das falhas encontradas. Para tanto, com base no relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná, deveria promover novas diligências *in loco*, a fim de avaliar a situação das obras, somente a recebendo e realizando o seu pagamento após a comprovação de que todas as falhas foram definitivamente resolvidas, através de nova inspeção *in loco*.

²³ Pg. 96 da peça 04 destes autos.

²⁴ Pg. 05 da peça 80 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, não foi isso que ocorreu, limitando-se o fiscal de obra a encaminhar à empresa contratada o relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná.

Ressalta-se que tal relatório foi emitido pela Diretora e pelo responsável pelo Grupo Auxiliar Administrativo do Colégio Estadual do Paraná, tratando de pessoas que não possuíam qualquer expertise em obras, uma vez que exercem funções de gestão e não funções técnicas de engenharia. Com isso, o relatório elaborado pelo Colégio Estadual do Paraná se reveste de mero documento indicativo de falhas, que deveria ter sido utilizado pelo fiscal de obras como guia para uma aprofundada inspeção e análise da obra em questão, antes de seu aceite pela Administração Pública.

Afasta-se, de pronto, a alegação de que se tratava de falhas patológicas, ou decorrentes de mau uso ou outros problemas, pois foram identificadas por leigos, ainda antes do recebimento da obra pela FUNDEPAR, devendo ter sido tomadas providências a tempo.

Assim, verifica-se omissão do fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, decorrente de erro grosseiro, uma vez que deixou de empreender os esforços necessários para que a obra em questão fosse entregue com o esmero devido, tendo em vista se tratar de instituição, tanto física quanto material, de grande valor histórico ao Paraná, além de se tratar de instituição de ensino, onde o capricho e a qualidade das obras deve ser estritamente observada, uma vez que se destinam aos alunos da rede estadual de ensino.

Frente ao exposto, verifico que deve ser aplicada multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, decorrente de erro grosseiro.

Quanto à equipe de apoio técnico, atuantes na data de encerramento da obra, quais sejam, Ângela Cristina Kawka, Dalton Riva de Paula, e Eliane Blanco Lopes, designados pela Portaria nº 391/2020²⁵, não verifico quaisquer documentos nos presentes autos que comprovem atos ou práticas de que contribuíram para a entrega da obra com falhas, tendo em vista que no processo de análise dos apontamentos de falhas realizados pelo Colégio Estadual do Paraná

²⁵ Pg. 07 da peça 34 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consta, somente, atuação do fiscal do contrato, sem menção a qualquer dos membros da equipe de apoio.

Além disso, como membros da equipe de apoio, tinham sua atuação subordinada aos ditames do fiscal do contrato, não podendo tomar decisões de própria conta, inclusive para proceder a diligências *in loco*, uma vez que suas atividades se circunscrevem a apoiar ou assessorar as atribuições técnicas do fiscal do contrato.

Inclusive, não consta, nos presentes autos, medições da última parcela da obra em que a equipe de apoio ateste que a obra havia sido finalizada de acordo com as exigências contratuais. Nos presentes autos, consta, somente o Termo de Recebimento Provisório, conforme pg. 24 da peça 74 destes autos, assinado pelo fiscal de obra, Sr. Sergio Luiz Soto, e por outros membros, que não foram citados nos presentes autos e, por esta razão, não podem sofrer qualquer reprimenda neste momento.

Quanto ao gestor do contrato na época do encerramento da contratação, Sr. Celio Jose Gonçalves Watter, não verifico responsabilidade quanto à irregularidade constatada, tendo em vista que suas atribuições em relação à execução contratual se circunscreviam a atividades administrativas em relação ao contrato, não possuindo qualquer obrigação quanto à verificação técnica das condições de realização da obra, conforme delineado no art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/22, nos seguintes termos:

“Subseção IV - Do Gestor de Contrato

Art. 10. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema GMS, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais e serviços;(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7389 DE 23/09/2024).

IX - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

X - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.” (grifo nosso)

Também não verifico qualquer responsabilização do Sr. Marcelo Pimentel Bueno, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de encerramento do contrato, pois não há qualquer elemento nos presentes autos que demonstre a sua contribuição para a omissão praticada. Também não verifico qualquer omissão no exercício das atribuições de seu cargo, uma vez que não é razoável exigir que o gestor máximo da entidade tenha responsabilidades em função da inspeção técnica de cada obra realizada, função esta de responsabilidade de fiscal de contrato, incidindo o princípio da confiança legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, tendo em vista que não constam nos presentes autos que as falhas apontadas na obra foram corrigidas pela empresa contratada e que incide, ainda, a responsabilidade de serviço, nos termos do art. 618 do Código Civil, deve a FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, realizar nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, para fins de identificar todas as falhas existentes na obra no presente momento, constantes ou não no relatório emitido pelo Colégio Estadual, para fins acionar a empresa contratada para que corrija tais falhas e entregue a obra nas condições exigidas no contrato, sob pena de responsabilização pessoal por este Tribunal de Contas.

Na realização da nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, deve a FUNDEPAR comunicar a Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, para que participe de tal vistoria, realizando sugestões e indicações de quais os problemas encontrados, inclusive no dia a dia da instituição, para que a vistoria técnica da FUNDEPAR seja a mais profunda e eficaz possível.

No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, deve a FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, apresentar todas as providências já tomadas para o cumprimento da determinação acima indicada, com os respectivos documentos comprobatórios.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, a FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, deve comprovar nos presentes autos a correção de todas as falhas identificadas, com os respectivos documentos comprobatórios.

No decorrer da fase executória da presente decisão, deve ser ouvida a Direção do Colégio Estadual do Paraná, para fins de informar a este Tribunal de Contas se as correções estão sendo e/ou foram devidamente realizadas pela empresa contratada, através da FUNDEPAR.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatação de erros grosseiros, de responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto.

- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sergio Luiz Soto, então fiscal do contrato, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com constatação de erros grosseiros.

- determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, que realize nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, para fins de identificar todas as falhas existentes na obra no presente momento, constantes ou não no relatório emitido pelo Colégio Estadual, para fins acionar a empresa contratada para que corrija tais falhas e entregue a obra nas condições exigidas no contrato, sob pena de responsabilização pessoal por este Tribunal de Contas.

Na realização da nova vistoria na obra deve a FUNDEPAR comunicar a Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, para que participe de tal vistoria, realizando sugestões e indicações de quais os problemas encontrados, inclusive no dia a dia da instituição, para que a vistoria técnica da FUNDEPAR seja a mais profunda e eficaz possível.

- determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que apresente todas as providências já tomadas para o cumprimento da determinação acima indicada, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

- determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que comprove nos presentes autos a correção de todas as falhas identificadas, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

- no decorrer da fase executória da presente decisão, deve ser ouvida a Direção do Colégio Estadual do Paraná, para fins de informar a este Tribunal de Contas se as correções estão sendo e/ou foram devidamente realizadas pela empresa contratada, através da FUNDEPAR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com constatação de erros grosseiros, de responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto;

II - **aplicar multa administrativa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sergio Luiz Soto, então fiscal do contrato, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com constatação de erros grosseiros;

III - **determinar** à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, que realize nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, para fins de identificar todas as falhas existentes na obra no presente momento, constantes ou não no relatório emitido pelo Colégio Estadual, para fins acionar a empresa contratada para que corrija tais falhas e entregue a obra nas condições exigidas no contrato, sob pena de responsabilização pessoal por este Tribunal de Contas;

Na realização da nova vistoria na obra deve a FUNDEPAR comunicar a Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, para que participe de tal vistoria, realizando sugestões e indicações de quais os problemas encontrados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive no dia a dia da instituição, para que a vistoria técnica da FUNDEPAR seja a mais profunda e eficaz possível;

IV - **determinar** à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que apresente todas as providências já tomadas para o cumprimento da determinação acima indicada, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;

V - **determinar** à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que comprove nos presentes autos a correção de todas as falhas identificadas, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;

VI – determinar, a oitiva, no decorrer da fase executória da presente decisão, da Direção do Colégio Estadual do Paraná, para fins de informar a este Tribunal de Contas se as correções estão sendo e/ou foram devidamente realizadas pela empresa contratada, através da FUNDEPAR;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente